

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.875, DE 2017

Apensados: PL nº 3.019/2019 e PL nº 1.791/2021

Adiciona inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.875, de 2017, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, que pretende inserir no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, um inciso XIV, que vede ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, “*programar ou executar, de qualquer forma, a redução artificial da durabilidade de produtos colocados no mercado de consumo ou do ciclo de vida de seus componentes, com o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo estimado de vida útil*”.

Justifica a ilustre Autora que o intento do presente projeto de lei é o de evitar a perpetuação de condutas prejudiciais aos consumidores por meio da expressa tipificação da obsolescência programada como prática abusiva.

A matéria foi distribuída, pela Mesa, para análise do mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Defesa do Consumidor. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a proposição nos termos do art. 54 do RICD; sua



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222546275300>



LexEdit
* CD222546275300*

tramitação se dará em regime ordinário, e a apreciação das Comissões será terminativa.

Em 14/06/2019, foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 3.019, de 2019, do ilustre Deputado Célio Studart, que proíbe a obsolescência programada, através de inclusão de dispositivo no Código de Defesa do Consumidor, à semelhança do principal.

No prazo regimental, na presente Comissão, não foram apresentadas emendas.

A matéria ficou sob relatoria do Deputado Vinícius Carvalho por duas ocasiões, quando foram apresentados pareceres pela aprovação, com substitutivo e também recebeu voto em separado do Deputado Vítor Lippi. Entretanto a matéria não foi concluída por esta Comissão.

Em 23/03/2021 tive a honra de ser designado relator.

Em 10/06/2021, foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 1.791, de 2021, de autoria do deputado Bibo Nunes, que adiciona inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078 de 1990 e ao art. 7º da Lei nº 8.137 de 1990 para vedar a obsolescência programada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale louvar, preliminarmente, a iniciativa da ilustre Autora. A preocupação em evitar práticas abusivas contra o consumidor é salutar do ponto de vista econômico, fortalece a transparência, o direito de escolha e a concorrência, se revertendo em vantagens para a eficiência do mercado, que, basicamente, permite que os consumidores tenham acesso a produtos e serviços de melhor qualidade a um menor custo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222546275300>



LexEdit

* CD222546275300*

Não obstante, é de fundamental importância que haja clareza e precisão nas definições do que caracteriza uma conduta abusiva. Caso contrário, ambiguidades podem ser contraproducentes, impedindo que o mercado funcione com a dinâmica apropriada.

No caso específico, entende-se por obsolescência planejada ou programada a prática, adotada pelo fornecedor, de introduzir em seus produtos ou serviços recursos que provoquem a redução da sua vida útil, aquém do possível tecnologicamente, de forma a torná-lo obsoleto ou inservível, provocando seu descarte prematuro, ou antes do término da sua vida útil esperada, induzindo o consumidor a comprar novamente produto ou serviço similar.

De fato, o tema relativo à obsolescência programada tem sido alvo de preocupação no mundo, em que vários países procuram maneiras de introduzir na sua legislação entraves a uma prática que possa vir a ser lesiva ao consumidor.

Para tanto, proliferam definições, que podem ser encontradas nos debates sobre o tema, mas que não estão livres de imprecisões. As imprecisões, no entanto, podem dificultar ou mesmo impedir a aplicação da norma pretendida, qual seja coibir a prática.

Assim, por ser difícil definir a obsolescência planejada, torna-se também difícil apontar, no caso concreto, que uma determinada empresa o esteja praticando, inviabilizando a punição da prática indevida.

Com efeito, a identificação da obsolescência programada não é uma questão simples no caso concreto. A inovação em produtos, processos e serviços não obedece, via de regra, uma lógica pré-determinada, podendo ter caráter disruptivo e acarretar na obsolescência de versões anteriores. Por isto é que a caracterização da obsolescência programada depende de prova pericial e de uma série de requisitos para sua aferição, havendo pouca literatura e raros precedentes judiciais sobre a questão.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor já possui uma série de diretrizes que norteiam a coibição de práticas abusivas. Acrescentar uma definição genérica e imprecisa relacionada a uma prática de difícil



comprovação no caso concreto, a nosso, ver, pode ter efeito contrário ao pretendido, ou seja, o de desproteger o consumidor em disputas judiciais prolongadas, que se tornam veículo de práticas concorrenenciais desleais e que inibem o acesso dos consumidores a produtos mais avançados tecnologicamente.

Por esta razão, entendemos que, apesar da importância do tema, a proposta em análise não é capaz de trazer a segurança jurídica necessária para garantir a aplicação da norma de forma inequívoca, trazendo ainda mais subjetividade ao tema, em sentido inverso ao interesse da economia como um todo.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.875, de 2017, e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 3.019, de 2019 e o Projeto de Lei nº 1.791, de 2021.**

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222546275300>



LexEdit
* C D 2 2 2 5 4 6 2 7 5 3 0 0 *